



Processo:	1000131711/2021
Interessado:	PEDRO AUGUSTO FRANCA PAMPLONA - LISHETHEENGUER (NOME FANTASIA)
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	06/12/2021

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa a Conselheira **Camila Dias e Santos** relatora do presente processo.

Goiânia, 06 de dezembro de 2021.

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



Processo:	1000131711/2021
Interessado:	PEDRO AUGUSTO FRANCA PAMPLONA - LISHETHEENGUER (NOME FANTASIA)
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	06/12/2021
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000131711/2021 instaurado em desfavor de PEDRO AUGUSTO FRANCA PAMPLONA - LISHETHEENGUER (NOME FANTASIA) por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades constantes no artigo 35, incisos X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica presta serviços privativos de arquiteto e urbanista, bem como serviços compartilhados com outras profissões regulamentadas sem, entretanto, manter registro em qualquer Conselho de Fiscalização. A empresa foi preventivamente notificada, quando lhe foi oportunizado prazo para regularização. Em comunicação via e-mail, o representante da empresa afirmou desconhecer a necessidade de registro e informou que estava providenciando regularização. Entretanto, não houve regularização no prazo fornecido. Assim, foi lavrado auto de infração, tendo o autuado sido regularmente notificado. Findo o prazo para defesa, o analista fiscal encaminhou os autos para análise desta Comissão.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

Noto que a pessoa jurídica fiscalizada exerce, efetivamente, tanto serviços privativos de arquiteto e urbanista como de outras profissões regulamentadas, notadamente as engenharias. Nos autos consta proposta de prestação de serviços relacionados com projeto executivo para obra residencial. No mesmo documento é possível perceber que a pessoa jurídica trás, como um de seus responsáveis técnicos, o profissional Arquiteto e Urbanista Pedro Augusto França Pamplona. Consta, ainda, no mesmo quadro técnico, o engenheiro civil Matheus Henrique G. dos Santos.

O oferecimento do serviço consistente no desenvolvimento de projeto executivo somada à presença dos profissionais nos quadros técnicos, evidencia que as atividades oferecidas e prestadas pela empresa não se resumem exclusivamente àqueles meramente operacionais, exigindo, como de fato consta, a presença de arquiteto e engenheiro. A prestação, pela empresa, de tais serviços e nestas condições, exige registro em ao menos um dos Conselhos de Fiscalização Profissional que se dedicam a regulamentar e fiscalizar seu oferecimento.

Até o presente momento não consta notícia de que tenha ocorrido registro da pessoa jurídica junto ao CREA ou junto ao CAU.

No âmbito deste Conselho, tem-se que, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 28 do CAU/BR, é obrigatório o registro, no CAU, das pessoas jurídicas que prestem serviços privativos de arquiteto e urbanista ou, prestando serviços compartilhados, tenha como responsável técnico um profissional da arquitetura. É o caso.

Deste modo, se o autuado foi notificado para a realização de regularização e permaneceu inerte, revelado está o desinteresse na atuação conforme o regulamento.

Voto, pois, PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores para orientação da penalidade constantes no artigo 36 da mesma resolução, tenho a considerar conforme segue:

- a) A pessoa jurídica não possui antecedentes;
- b) A situação econômica da empresa é ignorada;
- c) A infração tem gravidade ordinária;
- d) As consequências e o prejuízo decorrentes da atividade também são ordinários;



e) Não houve regularização.

Isto posto, fixo a multa em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade, ou R\$ 3428,26.

É como voto.

Camila Dias e Santos
CONSELHEIRA RELATORA

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



Processo:	1000131711/2021
Interessado:	PEDRO AUGUSTO FRANCA PAMPLONA - LISHETHEENGUER (NOME FANTASIA)
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	06/12/2021

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Andrey Amador Machado (coordenador)	-	Favorável
Camila Dias e Santos – suplente	-	Favorável
Gabriel de Castro Xavier - suplente	-	Favorável



Processo:	1000131711/2021
Interessado:	PEDRO AUGUSTO FRANCA PAMPLONA - LISHETHEENQUER (NOME FANTASIA)
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 44/2021-CEEFPGO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE nos termos do art. 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR e fixou multa no valor de R\$ 3.428,46 (seis anuidades vigentes).

2 – Fica o autuado notificado para que pague a multa fixada no auto de infração e realize regularização ou, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de TRINTA DIAS CORRIDOS contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 – Fica facultado ao interessado, querendo, o parcelamento da multa nos moldes do regulamento vigente.

4 – Eventuais recursos deverão ser encaminhados para o e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br ou, ainda, presencialmente na sede do CAU/GO mediante agendamento prévio.

5 - Notifique-se o interessado, preferencialmente via e-mail.

Goiânia, 06 de dezembro de 2021.

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

Andrey Amador Machado

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional
Titular

Camila Dias e Santos

Suplente

Gabriel de Castro Xavier

Suplente